
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.553, DE DEZEMBRO DE 1974

Cria a Auditoria Financeira do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica criada a Auditoria Financeira do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - À Auditoria Financeira do Estado, compete:

a) - examinar a legalidade das despesas realizadas pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado;

b)- examinar a legalidade da aplicação de recursos oriundos do Estado por entidades às quais tenham sido concedidos auxílios e subvenções;

c) - orientar os órgãos e entidades da administração estadual e os subvencionados pelos cofres do Estado, em matéria de prestação de contas e da aplicação dos recursos que forem postos ao seu alcance;

d) - analisar a execução dos programas, projetos e atividades desenvolvidas pela administração estadual, verificando a sua adequação e correspondência aos recursos financeiros aplicados;

e) - executar levantamentos, perícias, sindicâncias e exames contábeis e físicos destinados a instruir processos administrativos referentes a matéria financeira ou contábil;

f) examinar e analisar os sistemas e métodos aplicados na gestão econômico-financeira da administração de pessoal, patrimonial e de serviços.

Art. 3º - A Auditoria Financeira do Estado será dirigida por um Auditor-Chefe, com nível de Secretário de Estado.

Art. 4º - Fica criado o cargo, de provimento em comissão, de Auditor-Chefe.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Permanente do Pessoal Civil da Administração Pública Estadual, dez (10) cargos de Auditor Financeiro, nível 25, de provimento efetivo, com lotação na Auditoria Financeira do Estado.

§ 1º - O provimento dos cargos criados por este artigo, será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º - Os cargos de Auditor Financeiro serão providos por profissionais de nível universitário, diplomados em Direito, Economia, Administração e Ciências Contábeis.

Art. 6º - Enquanto os cargos criados por esta Lei não forem ilegível na forma prevista no artigo anterior, será permitida a contratação de profissionais, sob o regime das leis trabalhistas, em número igual ao dos cargos vagos, observadas as exigências de qualificação estabelecidas no § 2º do artigo anterior.

Art. 7º - As atividades atribuídas à Auditoria Financeira do Estado poderão ser realizadas através de Auditores ou Empresas de Auditoria, legalmente credenciadas.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir, no presente exercício financeiro, um crédito especial no valor de Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros), destinado a atender os encargos criados por esta Lei, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - O regulamento desta Lei será baixado pelo Poder Executivo, em consonância com os Decretos-Leis Federais ns. 200 e 900 de 25 de fevereiro de 1967 e 29 de setembro de 1969, respectivamente

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1974.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

~~DELIVAL DE SOUSA NOBRE~~

Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 22.925, DE 19/12/1974